

LEI ORGÂNICA
Do Município de
NOVA VIÇOSA
Estado da Bahia

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA ESTADO DA BAHIA

Atualizada e acompanhada dos textos das
Emendas Constitucionais:

- . Emenda Modificativa n. 01, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 02, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 03, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 01, de 28 de junho de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 01, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 02, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 03, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Aditiva n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 05, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 06, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 01, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 02, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 03, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 04, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Substitutiva n. 05, de 02 de agosto de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 07, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 08, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 09, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 02, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 03, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 04, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 05, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 06, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Supressiva n. 07, de 06 de novembro de 1991;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 02 de abril de 1993;
- . Emenda Aditiva n. 01, de 28 de abril de 1994;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 12 de dezembro de 1996;
- . Emenda Modificativa n. 02, de 12 de dezembro de 1996;
- . Emenda Modificativa n. 01, de 21 de março de 1997;
- . Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 031, de 15 de dezembro de 2000.
- . Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 032, de 03 de julho de 2001.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

S U M Á R I O

PREAMBULO.....	9
LEI MUNICIPAL.....	11
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 3º).....	11
CAPÍTULO II Da Organização Político-Administrativa (arts. 4º a 7º).....	12
CAPÍTULO III Dos Bens Municipais (arts. 8º a 12).....	13
CAPÍTULO IV Das Competências (arts. 13 a 15).....	14
CAPÍTULO V Da Administração Pública.....	17
Seção I Dos Princípios e Procedimentos (arts. 16 e 17).....	17
Seção II Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 18 a 26).....	18
TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I Disposições Gerais (art. 27).....	21
CAPÍTULO II Da Competência da Câmara Municipal (arts. 28 e 29).....	22
CAPÍTULO III Do Funcionamento da Câmara (arts. 30 a 34).....	24
CAPÍTULO IV Do Processo Legislativo	
Seção I Disposições Gerais (art. 35).....	26
Seção II Das Emendas à Lei Orgânica (art. 36).....	26
Seção III Das Leis (arts. 37 a 41).....	27
CAPÍTULO V Da Fiscalização Contábil, financeira, Orçamentária e Patrimonial (arts. 42 a 45).....	28

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

CAPÍTULO VI	
Dos Vereadores (arts. 46 a 50).....	30
TÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
CAPÍTULO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
(arts. 51 a 59).....	32
CAPÍTULO II	
Das Atribuições e Responsabilidade do	
Prefeito (arts. 60 a 64).....	33
CAPÍTULO III	
Da Procuradoria Geral do Município	
(arts. 65 e 66).....	35
CAPÍTULO IV	
Da Guarda Municipal (art. 67).....	36
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I	
Dos Princípios Gerais (art. 68).....	36
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar	
(art. 69).....	37
Seção III	
Dos Impostos do Município (art. 70).....	38
Seção IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas	
(art. 71 a 73).....	38
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas (arts. 74 a 78).....	39
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	
(arts. 79 a 81).....	42
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (arts. 82 a 86).....	43
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 87 e 88).....	44

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

CAPÍTULO II	
Da Saúde (arts. 89 a 91).....	45
CAPÍTULO III	
Da Assistência Social (art. 92).....	46
CAPÍTULO IV	
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer (arts. 93 a 102).....	46
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente (arts. 103 e 104).....	48
CAPÍTULO VI	
Do Saneamento Básico (arts. 105 e 106).....	49
CAPÍTULO VII	
Do Transporte Urbano (arts. 107 a 109).....	49
CAPÍTULO VIII	
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (arts. 110 a 113).....	49
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 16).....	51
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	54
EMENDA MODIFICATIVA N.º 02, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	55
EMENDA MODIFICATIVA N.º 03, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	56
EMENDA SUPRESSIVA N.º 01, DE 28 DE JUNHO DE 1991.....	57
EMENDA ADITIVA N.º 01, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	58
EMENDA ADITIVA N.º 02, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	59
EMENDA ADITIVA N.º 03, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	60
EMENDA ADITIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	52
EMENDA MODIFICATIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	63
EMENDA MODIFICATIVA N.º 05, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	64
EMENDA MODIFICATIVA N.º 06, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	65
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	66
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 02, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	67
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 03, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	68

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 04, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	69
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 05, DE 02 DE AGOSTO DE 1991.....	70
EMENDA MODIFICATIVA N.º 07, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	71
EMENDA MODIFICATIVA N.º 08, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	72
EMENDA MODIFICATIVA N.º 09, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	73
EMENDA SUPRESSIVA N.º 02, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	74
EMENDA SUPRESSIVA N.º 03, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	75
EMENDA SUPRESSIVA N.º 04, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	76
EMENDA SUPRESSIVA N.º 05, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	77
EMENDA SUPRESSIVA N.º 06, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	78
EMENDA SUPRESSIVA N.º 07, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.....	79
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 02 DE ABRIL DE 1993.....	80
EMENDA ADITIVA N.º 01, DE 28 DE ABRIL DE 1994.....	81
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.....	82
EMENDA MODIFICATIVA N.º 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.....	83
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01, DE 21 DE MARÇO DE 1997.....	84
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 031, DE 15 DE DEZEMBRO/00	85
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 032, DE 03 DE JULHO/2001	86
REDAÇÃO ORIGINAL DE DISPOSITIVOS ALTERADOS.....	87
REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Nova Viçosa, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo deste município, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e à igualdade de todos perante a Lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça social, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

CÂMARA MUNICIPAL

DE

NOVA VIÇOSA

LEI MUNICIPAL n.º 309, de 30 de Novembro de 1989

**Institui a Lei Orgânica do
Município de Nova Viçosa, Bahia.**

*A Mesa da Câmara Municipal Organizante, encarregada de elaborar a Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 29, combinado com o artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal.**

* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de agosto de 1991.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania e no digno pluralismo político, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e demais leis que adotar, votada e aprovada por sua Câmara de Vereadores. *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de junho de 1991.

§ 1º - O Município de Nova Viçosa é dividido em distritos e povoados.

§ 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio ou distinção entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - A alteração de divisas administrativas do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, respeitada a legislação estadual.*

* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 02 de agosto de 1991.

§ 4º - Não se consideram modificações da divisão territorial os atos que interpretam limites divisórios interdistritais.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar regiões:

- a) administrativa;
- b) representativa.

Parágrafo Único – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Nova Viçosa, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, e demais leis que adotar, na forma das Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - São símbolos do Município de Nova Viçosa: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história. *

* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de agosto de 1991.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Nova Viçosa.

Art. 5º - O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo município, através de Lei Estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 28 de junho de 1991.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 6º - São feriados em todo o território municipal os dias: Vinte e Três de Outubro (data magna de consolidação da emancipação política do Município) e Oito de Dezembro, para comemoração do dia da padroeira do Município.*

* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 02 de agosto de 1991.

Art. 7º - Constituem patrimônio do Município:

- I – os bens que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as áreas devolutas ou legalizadas que estiverem em seu domínio;
- III – a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada;
- IV – os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens móveis e imóveis de seu domínio.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 8º - São bens municipais:

- I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;
- II – direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município;
- III – águas fluentes emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 9º - A alienação, o gravame ou a cessão de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justilicitatório, conforme as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permutas.
- II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permutas;
 - c) ações que serão vendidas em bolsa.

Art. 10. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 11. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa. *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 28 de junho de 1991.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 12. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e/ou interesse público com prévia autorização do Legislativo.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social de saúde, turística ou de atendimento a calamidades públicas;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais a concessionárias de serviços públicos, bem como entidades assistências, será dispensada a licitação.

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Município:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixado em lei;
- VI – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar de ensino fundamental;
- X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – promover a proteção histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar dos seus habitantes;
- XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII – planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;
- XVIII – (...)*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de junho de 1991.

- XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXI – dispor sobre o serviço funerário e cemitério;
- XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e outros meios de propaganda e publicidade, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Art. 14. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária, a pesca e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito.

Art. 15. É vedado ao Município:

- I – estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda política partidária;
- V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir remissões de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI – exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça; *
- VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; *

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; *

IX – cobrar tributos: *

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência que os houver instituído ou aumentado; *
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. *

X – utilizar tributos com efeitos de confisco; *

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; *

XII – instituir impostos sobre: *

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios; *
- b) templos de qualquer culto; *
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitados da Lei Federal;*
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão; *
- e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituídas e sem fins lucrativos. *

XIII – estabelecer tratamento desigual no subvencionamento, bem como embaraçar o seu regular funcionamento de entidades representativas de assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos; *

XIV – permitir o exercício de atividade industrial, comercial ou outras de quaisquer naturezas que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a segurança social. *

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às fundações e autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. *

§ 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel. *

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. *

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XII, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal. *

* Dispositivos Aditados pela Emenda Aditiva ao Art. 15 da Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 02 de agosto de 1991.

Capítulo V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Dos Princípios e Procedimentos

Art. 16. A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de concurso público será de dois anos, prorrogável um vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissões e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, observando o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do Imposto de Renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XIII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XIV – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

XVI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I e III, deste artigo, implicará na nulidade de ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis, no caso de dolo ou culpa.

Art. 17. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou de instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição dos Poderes Públicos Municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões de cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Seção II **Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 18. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações pública é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo fixado em lei federal, com reajuste periódico;
- II – irredutibilidade de salários, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V – salário-família para seus dependentes menores de quatorze anos;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais; *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica, n.º 04, de 02 de agosto de 1991.

- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X – licença a gestantes, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- XV – proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XVI – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- XVII – direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVIII – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XIX – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXI – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XXII – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

XXIII - (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XXIV – o auxílio de que trata o inciso anterior deverá ser pago no ato da concessão da licença maternidade;

XXV – os servidores públicos municipais, no uso do direito de greve, obedecerão critérios adotados por Lei Federal e os seguintes:

- a) não cometer atentado à moral de outrem;
- b) não causar danos ao patrimônio público ou de terceiros;
- c) manter o funcionamento dos órgãos considerados essenciais à segurança e bem-estar social;

XXVI – garantia de licença paternal para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da dependência, conforme indicação médica.

XXVII – garantia especial de 120 dias, à funcionária pública municipal, no ato legal de adoção de crianças na faixa etária de 0 (zero) à 7 (sete) anos. *

* Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 28 de abril 1994.

Art. 19. O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estadual.

Art. 20. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, função ou emprego;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no cargo de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 21. São estáveis, após dois anos de exercício efetivo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias, das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – aos sindicatos dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independente da combinação prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 23. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 24. A lei disporá em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 25. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 26. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato de Vereador é de quatro anos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de treze.

§ 4º - O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, bem como aberturas de créditos suplementares especiais;
- III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e operações do seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens de domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específicos do Município, da cidade, dos distritos, povoados, de bairros, através de manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- X – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIII – filiação, transformação, extinção, estruturação de empresas públicas de sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIV – organização de serviços públicos;
- XV – denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – perímetro urbano da sede municipal e sede distrital dos povoados.

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II – elaborar e votar o seu regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

V – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII – mudar, temporariamente, sua sede;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, aprovados os limites e descontos legais, e tomando por base a receita do Município;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder as tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até trinta e um de março de cada ano;

XI – fiscalizar e comprovar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação da sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviço de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis e móveis pertencentes à municipalidade;

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselho que a lei determinar;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX- (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

XX – julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI – decidir sobre participação do Executivo e Legislativo em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos desta lei;

XXIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulamentando-lhe as condições e respectivas aplicações;

XXIV – legislar sobre tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços e serviços municipais;

XXV – autorizar concessão de auxílio e subvenções;

XXVI – autorizar concessão para exploração dos serviços públicos ou de utilidade pública;

XXVII – dispor sobre regime jurídico do funcionalismo municipal, votando, inclusive, o respectivo estatuto, respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual;

XXVIII – zelar pelo fiel cumprimento dos dispositivos das leis federais e estaduais.

§ 1º - O Prefeito e os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

com o respectivo presidente, para expor assuntos de relevância da administração municipal ou de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, devendo realizar pelo menos quatro reuniões mensais. *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 01, de 02 de abril de 1993.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei do Orçamento Municipal. *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 06, de 02 de agosto de 1991.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. *

* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 02 de agosto de 1991.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

f) (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 31. A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretário, eleitos para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.****

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N.º 033, de 10 de dezembro de 2018.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destinação são definidos em regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos de licenças, assumirá o Vice-Presidente.

Art. 32. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – (...) *

* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 02, de 06 de novembro de 1991.

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais;

V – convidar ou aceitar autoridades, técnicos de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil para participarem de trabalhos de comissão que refiram a matéria de sua especialidade; *

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, nº 04, de 02 de agosto de 1991.

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentar de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que comporão a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 34. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que corresponderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Capítulo IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 35. O processo legislativo corresponde a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – decretos ordinários;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – leis delegadas. *

Redação dada pela Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 04, de 02 de Agosto de 1991.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 36. Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada turno dois terço dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autarquias e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 38. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 70;
- II – nos projetos de iniciativa privativa da Mesa da Câmara que disponha sobre a organização de seus serviços.

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, executados os casos do artigo anterior e do artigo 74, que são preferenciais na ordem numerada.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica nos projetos de códigos.

Art. 40. O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, totalmente ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafos, de incisos ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de dez dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo do parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 37, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assumira obrigação de natureza pecuniária.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 43. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, às do Poder Legislativo. *

* Redação dada pela Emenda Substitutiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 05, de 02 agosto de 1991.

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as Contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara, através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as Contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre as Contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 44. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestando os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação, responsabilizando o gestor.

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Capítulo VI DOS VEREADORES

Art. 46. (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

§ 1º - (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

§ 2º - (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

§ 3º - (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

§ 4º - (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

Art. 47. Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) formar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48. Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer a três sessões ordinárias da Câmara, consecutivas, ou seis alternadas, por cada período legislativo, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a convocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 50. A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura para a subsequente, observando a base de cálculo que será de até um por cento da receita municipal, efetivamente realizada, excluindo-se as oriundas de venda dos bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações não justificadas.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Poder Executivo é exercício pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 52. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos. *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 07, de 06 de novembro de 1991.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56. Vagando o cargo de Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 57. (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

Art. 58. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na seguinte, sendo os do Vice, correspondente à metade do subsídio do Prefeito, tendo como referência 3% (três por cento) da receita municipal efetivamente realizada, excluindo as oriundas da venda de bens móveis e imóveis.

Art. 59. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá desde a posse patrocinar causas contra o Município ou suas entidade.

§ 2º - Não poderá firmar ou manter contrato ou convênios com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato de Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior de administração;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, as contas referentes ao exercício anterior; *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 08, de 06 de novembro de 1991.

XI – prover os cargos públicos, na forma da lei;

XII – repassar recursos para funcionamento da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Estadual, fixados no orçamento, tendo como limite 15,5% (quinze e meio por cento) da receita anual do Município;

XIII – (...) *

* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 03, de 06 de novembro de 1991.

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XVI – dar acesso ao seu sucessor, trinta dias antes da posse, a todos os documentos e órgãos da Prefeitura, que poderá fazer-se representar através da comissão por ele designada;

XVII – entregar ao seu sucessor, no ato da posse, todos os bens móveis e imóveis pertencentes à municipalidade, inclusive inventário dos bens municipais, sob pena de responsabilidade;

XVIII – estabelecer em lei complementar normas para criação de animais nos perímetros urbanos, visando preservar a comunidade e a saúde pública.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XI e XVII.

Art. 61. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

Art. 62. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 63. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das secretarias municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural hierárquica.

Art. 64. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos e entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declarações públicas de bens, à Câmara Municipal.

Capítulo III DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como Advocacia Geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria, defensoria pública e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e Juizado de Paz.

§ 1º - (...)*

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 17421-6/2005 (texto original em adendo).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 66. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e questões das provas, observadas as nomeações de classificados.

Capítulo IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 67. A Guarda Municipal destinar-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 68. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – imposto;
- II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuições de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Seção II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI é extensiva às autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas a empreendimentos privados ou que haja conta de prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores seja esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III Dos Impostos do Município

Art. 70. Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporáveis ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 71. Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto pela União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação, e ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferência mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez porque o Estado receberá da União o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se, que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 72. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 73. O Prefeito divulgará no último dia do mês subsequente ao da arrecadação o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 74. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual definirá, por distritos, bairros, regiões e povoados, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre um relatório resumido de execução orçamentária.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente ao Poder Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 5º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros, povoados e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à precisão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições de leis complementares federal específicas à legislação municipal referentes a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual; *

* Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, n.º 09, de 06 de novembro de 1991

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Art. 75. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 32 desta Lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, e sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida municipal.

II – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros por emissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - (...) *

* Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 04, de 06 de novembro de 1991.
--

§ 7º - Aplicam-se nos projetos e propostas mencionados neste artigo no que não contraria o disposto nesta Seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 76. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos, destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VI – a transposição ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de outro órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização específica do Legislativo por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassa no exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a conclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu lado, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidades públicas decretadas pelo Prefeito.

Art. 77. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 de cada mês sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 78. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderá ser feita:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 79. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar, que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condições de caducidade e forma de fiscalização;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – obrigação de manter os serviços de boa qualidade;
- VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade usuária.

Art. 80. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 81. O Município formulará programas de apoio e fomentos às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtos rurais, industriais, comerciais, pescados ou de serviços para incentivar seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais do tratamento fiscal diferenciado e de outro mecanismo previsto em lei.

Parágrafo Único – A pesca será exercida por pescador legalmente credenciado através de órgão competente e obedecerá critérios estabelecidos em lei complementar.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 82. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estadual e federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de seus bairros, dos distritos, povoados e aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos pelo Município será feita com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo comum acordo entre o Poder Executivo e o contribuinte cedente, com a fiscalização do Legislativo.

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórias;
- II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 83. O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômica de lazer, cultura e desporto, residência, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 84. As terras públicas são utilizadas ou sub-utilizadas, e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único – Aquele que possui como sua área urbana até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 85. O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 86. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 88. O Município assegurará, em seu orçamento anual, parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**Capítulo II
DA SAÚDE**

Art. 89. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;
- II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º Assistência à saúde, livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes políticas de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - O Município criará e adotará postos de saúde para operar como instrumento de medicina e incentivará noções básicas de higiene, reuniões de esclarecimentos e informações, prestadas por agentes de saúde.

§ 4º - Lei complementar regulamentará o concurso público para o serviço de saúde.

§ 5º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 90. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados, e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, armazenagem e comercialização do pescado, preservando a sua forma de conservação e higiene;
- VIII – lei complementar regulamentará sobre atividades relacionadas com a vigilância sanitária.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 91. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, composto de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formação das políticas e no controle das ações.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 93. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 94. Integrar o atendimento do educando aos programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 95. O sistema de ensino no Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes de legislação federal e estadual à peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade, através do controle feito pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

V – incentivar a criação de hortas comunitárias como elemento de aprendizagem e também de enriquecimento nutricional de merenda escolar.

Art. 96. Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único – (.....) *

* Declarado inconstitucional pelo TJBA, no julgamento da ADIn nº 0009785-83.2014.8.05.0000 (texto original em adendo).

Art. 97. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I – criação, manutenção e aberturas de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 98. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - Ficam tombados como patrimônio histórico no Município:

- I – Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição na sede do Município;
- II – Paço Municipal, na Praça Waldomiro Alves de Jesus, n.º36;
- III – prédio de construção secular, de propriedade de Alvina Chaves, situada na Rua XV de Novembro, na sede;
- IV – prédio da antiga estação ferroviária, no Distrito de Helvécia;
- V – prédio da antiga estação ferroviária, no Povoado de Cândido Mariano;
- VI – prédio da antiga Igreja de Nossa Senhora da Piedade, em Helvécia;
- VII – Cemitério São Pedro, no Distrito de Helvécia.

Art. 99. O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 100. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 101. O Município criará, através de lei complementar, Departamento de Esporte e Lazer, para incentivar o desporto, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Lazer.

Art. 102. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Capítulo V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 103. Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento, do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem em risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII – o plantio de eucalipto no Município será regulamentado em lei complementar.

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e as mata e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao abuso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 104. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação dos Poderes Públicos, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Capítulo VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 105. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 106. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Capítulo VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 107. O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 108. Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão de concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões e manutenção, horários, itinerários e norma de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 109. O Município, em convênio com o Estado, promoverá programa de educação para o trânsito.

Capítulo VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 110. A lei disporá sobre a exigência e adaptação de logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 111. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 112. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 113. Os casos omissos na presente Lei Orgânica serão decididos em plenário, pela maioria absoluta.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Todos os servidores públicos municipais existentes até a data da promulgação desta Lei Orgânica estão sujeitos ao concurso público, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem ao concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeado para cargo em comissão ou admitidos para função de confiança, sem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Terão prioridade ao concurso de que trata o “caput” deste artigo os servidores constantes do atual quadro da municipalidade, na data da promulgação desta lei.

§ 4º - Os servidores de que trata o parágrafo anterior que não forem aprovados no concurso terão os seus direitos trabalhistas assegurados em lei.

Art. 3º – Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionista e à atualização dos proventos a pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º – Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

Art. 5º – Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º – Até cento e oitenta dias será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1990, os incentivos que não forem firmados por lei, a partir de 1º de julho de 1990.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 8º - (...) *

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 05, de 06 de novembro de 1991.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 9º - (....) *

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 06, de 06 de novembro de 1991.

Art. 10. (....) *

Supresso pela Emenda Supressiva à Lei Orgânica Municipal, n.º 07, de 06 de novembro de 1991.

Art. 11. Instalado o Município de Posto da Mata será este regimentado por esta Lei Orgânica até a promulgação de sua própria Lei.

Art. 12. Os bens móveis e utensílios do município de Nova Viçosa existentes em novo município criado ficarão para o município de origem, ressalvados os do setor de educação.

Art. 13. A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo não poderá contrair débitos que venham motivar a vinculação da receita do futuro município criado, para sua amortização.

Art. 14. Até seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais por ela criados.

Art. 15. As leis complementares de que trata esta Lei Orgânica, serão regulamentadas dentro de seis meses após sua promulgação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Marco Antônio Veronesi Santos – (Presidente da Constituinte)

Sebastião Rodrigues Santana – (Vice-Presidente)

José da Paz Gerlim – (1º Secretário)

Deusdeth Alves dos Santos – (2º Secretário)

Adão Alves da Costa – (Relator)

Antenógenes da Silva Pereira

Antônio Flordilon Sá Andrade

Elviro Ribeiro

Erildo Soares de Oliveira

Joanício Quaresma de Oliveira

Manoel Assis Peixoto

Rogério José Navarro Borges

Vandervaldo Gomes da Silva

Emendas a

Lei Orgânica Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação à Segunda parte do artigo 1º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – O artigo primeiro, Segunda parte, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania e no digno pluralismo político, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e demais Leis que adotar, votada e aprovada por sua Câmara de Vereadores.”

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana - PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo Município, através de lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerá de consulta prévia mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao artigo 11 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.”

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: Fica suprimido o inciso XVIII, do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.

Nova Viçosa-Ba., 28 de junho de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA ADITIVA Nº 001, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: O § 1º, do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

§ 1º - São Símbolos do Município de Nova Viçosa, a Bandeira, o Brasão e o Hino municipais, representativos da sua cultura e história.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA ADITIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: O artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São feriados em todo o território municipal os dias: vinte e três de outubro, data magna de consolidação da Emancipação Política do Município e oito de dezembro, para comemoração do dia da padroeira do Município.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA ADITIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

Adita-se ao artigo 15 da Lei Orgânica Municipal os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e os §§ 1º, 2º 3º e 4º.

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei

Artigo único: Adita-se ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, os seguintes dispositivos:

“Art. 15 -

VI – exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;

VII – instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou;

X – utilizar tributos com defeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas de bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da união do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos ou requisitados da Lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) entidades representativas da comunidade, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XIII – estabelecer tratamento desigual no subvencimento, bem como embaraçar o seu regular funcionamento de entidades representativas de assistência social, legalmente constituída e sem fins lucrativos;

XIV – permitir o exercício de atividades industrial, comercial ou outras de quaisquer natureza que contrariem o interesse público, especialmente que comprometam o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a segurança social;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às fundações autarquias instituídas e mantidas pelo Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis á empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, b e c, compreendem somente a patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VI e XII serão regulamentados em Lei Complementar federal.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA ADITIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso VI, do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 -

VI – Leis Delegadas.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso VI, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso VI, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º -

§ 2º -

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso XVIII, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso XVIII, do § 2º, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º -

§ 2º -

XVIII – direito a licença prêmio por trinta dias, a cada quinquênio de serviço prestado à municipalidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 2º, do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 -

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei do Orçamento Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/91

Dá nova redação à Ementa da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: A ementa da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Mesa da Câmara Municipal Organizante, encarregada de elaborar a Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 29, combinado com o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal:”

Nova Viçosa – Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: o § 3º, do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 3º - A alteração de divisas administrativas do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, respeitada a legislação estadual.”

Nova Viçosa – Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 3º, do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 -

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição na Mesa.”

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso V, do § 1º, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 -

§ 1º -

V – convidar ou aceitar autoridades, técnicas de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil para participarem de trabalhos de comissão que refiram a matéria de sua especialidade.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § 1º, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 -

§ 1º - As Contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, às do Poder Legislativo.

Nova Viçosa-Ba., 02 de agosto de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao § único, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O § único, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 -

§ único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos não computados os brancos e nulos.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 008, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso X, do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O inciso X, do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 -

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de Março do exercício seguinte, as contas referentes ao exercício anterior;”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 009, à Lei Orgânica Municipal

Dá nova redação ao inciso II, do § 8º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo único: O inciso II, do § 8º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 -

§ 8º -

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual;”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002, à Lei Orgânica Municipal

Dispõe sobre a supressão do inciso I, do § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único – “Suprime-se o inciso I, do § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 003, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: “Suprime-se o inciso XIII do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 004, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: “Suprime-se o § 6º do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 005, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei.

Artigo único: “Suprime-se o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 006, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei.

Artigo único: “Suprime-se o artigo 9º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 007, à Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: “Suprime-se o artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.”

Nova Viçosa-Ba., 06 de novembro de 1.991.

Sebastião Rodrigues Santana – PRESIDENTE
Antenógenes da Silva Pereira – V. PRESIDENTE
Elviro Ribeiro – 1º SECRETÁRIO
Rogério José N. Borges – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/93, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação ao art. 30 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa-Ba.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, com fulcro no art.36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto dessa Lei:

Artigo único: O art. 30, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – A Câmara Municipal de Nova Viçosa, reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 (quinze) de Fevereiro à 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto à 15 (quinze) de Dezembro. Devendo realizar pelo menos 04 (quatro) reuniões mensais.

Nova Viçosa-Ba. em 02 de abril de 1993.

OSVALDO OLIVEIRA ALMEIDA – PRESIDENTE
ORLANDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE
ANA DE FÁTIMA ROCHA SANTANA – 1ª SECRETÁRIA
ANTENÓGENES DA SILVA PEREIRA – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA ADITIVA Nº 001/94 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“ADITA-SE O INCISO XXVII, AO § 2º DO Art.18, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa-Bahia, com fulcro no Art.36, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte Emenda ao texto desta Lei:

Artigo Único – Adita-se o Inciso XXVII, do § 2º do Artigo 18, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte Redação:

Art. 18 - ...

§ 1º -

§ 2º -

XXVII – Garantia de licença especial de 120 dias, à Funcionária Pública Municipal, no ato legal de adoção de crianças, na faixa etária de 0 (zero) à 7 (sete) anos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA BAHIA, EM 28 DE ABRIL DE 1994.

OSVALDO OLIVEIRA ALMEIDA – PRESIDENTE
ORLANDO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE
ANA DE FÁTIMA ROCHA SANTANA – 1ª SECRETÁRIA
ANTENÓGENES DA SILVA PEREIRA – 2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA 001/96

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual altera parcialmente a redação do Art. 31, de acordo com seguinte texto:

Art. 1º - O artigo 31 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação;

“Art. 31 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário, 2º secretário, eleitos para mandato de um (01) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 12 de Dezembro de 1996.

Orlando de Oliveira – Presidente

EMENDA MODIFICATIVA 002/96

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual altera parcialmente a redação do parágrafo 1º do Art. 65, de acordo com seguinte texto:

Art. 1º - O parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 1º – A Procuradoria Geral do Município tem por seu chefe, o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para um mandato de dois (02) anos, permitida a recondução.

Art. 2º - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 12 de Dezembro de 1996.

Orlando de Oliveira – Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/97.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe sobre a manutenção do Art. 31 da Lei nº 309 de 30 de novembro de 1989, e revoga integralmente a Emenda Modificativa nº 001/96 de 12/12/96.

Art. 1º - Tornar-se-á sem efeito os Artigos 1º e 2º da Emenda Modificativa nº 001/96 de 12 de dezembro de 1996, que reduziu para um ano o Mandato da Mesa Diretora da Câmara, cujo mandato voltará a ser de **02 (DOIS ANOS)** para o mandato de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, prevalecendo a redação do Artigo 31 da Lei nº 309 de 30/11/89.

Art. 2º - A presente Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor em data retroativa a primeiro de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA, em 21 de março de 1997.

THEONES SOARES DA FONSECA -PRESIDENTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 031, de 2000.

"Modifica a redação do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa - BA e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que o plenário aprovou e em seu nome promulga a presente emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa.

Artigo 1.º - O Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Artigo 2.º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, em, 15 de dezembro de 2000.

Erildo Soares de Oliveira
Presidente

Antenógenes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Ademilson Nascimento Macedo
1.º Secretário

Sebastião Rodrigues Santana
2.º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 032, de 2000.

"Dispõe sobre a manutenção da redação original do art. 31 da Lei Municipal Nº 309 de 30 de novembro de 1989 (Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa) e revoga integralmente a Emenda à Lei Orgânica, nº 031, de 2000. "

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 36, § 2º, da Lei Nº 309, de 30 de novembro de 1989 (Lei Orgânica Municipal), faz saber que o Plenário aprovou e em seu nome promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1.º - Tornar-se-á sem efeito os artigos 1º e 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal, Nº 031, de 15 de dezembro de 2000, que reduziu para um ano o mandato da Mesa Diretora da Câmara, cujo mandato voltará a ser de 02 (DOIS ANOS), voltando assim a prevalecer à redação original do art. 31 da Lei Nº 309 de 30/11/1989, que é a seguinte:

"Art. 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Artigo 2.º - Esta emenda entra em vigor em data retroativa a primeiro de janeiro de 2001.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Emenda à Lei Orgânica Municipal, Nº 031, de 2000.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, 03 de julho de 2001.

Erildo Soares de Oliveira
Presidente

Mozart Soares de Souza
Vice-Presidente

Adenilson Marques da Luz
1.º Secretário

Elzira Rafael Peixoto
2.º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 033/2018,

Modifica a redação do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia (Lei Municipal Nº 309, de 30/11/1989).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, no uso da competência que lhe atribui o § 2º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA MODIFICATIVA à Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa:

Art. 1º. O art. 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia (Lei Municipal Nº 309, de 30/11/1989), passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º (primeiro) Secretário e 2º (segundo) Secretário, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º. Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

JOSÉ ANASTÁCIO CARVALHO MACHADO
Presidente

MOZART PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Primeiro Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

REDAÇÃO ORIGINAL DE DISPOSITIVOS ALTERADOS:

EMENTA: MARCO ANTÔNIO VERONESI SANTOS, Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, encarregado de elaborar a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz Saber que o plenário aprovou e eu em seu nome promulgo a seguinte Lei Orgânica:

Art. 1º O Município de Nova Viçosa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de Governo Local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania no digno pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelo seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 1º

§ 3º A criação de Municípios ou qualquer alteração territorial, somente poderá ser feita num período compreendido entre 12 (doze) meses anteriores a data das eleições Municipais.

Art. 3º -

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 4º

§ 1º São símbolos do Município de Nova Viçosa, a Bandeira e Brasão Municipais.

Art. 5º O Município pode subdividir-se ou desmembrar-se para formar novo Município, mediante aprovação de população diretamente interessada através de plebiscito, e da Câmara Municipal, da Assembléia Legislativa por Lei Complementar.

Art. 6º Vinte e três de outubro, data magna do Município de consolidação de sua Emancipação Política, é feriado em todo território Municipal.

Art. 11. A aquisição de bens móveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização Legislativa.

Art. 13.

XVIII – Legislar sobre Licitação e contratação em todas as modalidades para Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e Empresa sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;

Art. 18.

§ 2º

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVIII – Direito a licença prêmio por trinta dias, a cada quinquênio de serviço prestado a municipalidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários;

XIX – seguro contra acidentes de trabalho;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXII – é vedado ao servidor público municipal o acúmulo de funções, salvo nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

XXIII - a servidora pública municipal terá direito a auxílio-natalidade igual ao maior salário mínimo vigente no País;

Art. 29.

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIX- convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de Fevereiro a trinta de julho e 1º de Agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

Art. 30.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 30.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro a do ano subsequente às eleições da mesa e das comissões.

Art. 30.

§ 7º

f) recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Art. 31 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 32.

§ 1º ...

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 32.

§ 1º

III – convocar Prefeitos e Secretários Municipais, além de dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 32.

§ 1º ...

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Art. 43.

§ 1º - As Contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

Art. 43.

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento ao disposto neste artigo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 46. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, na circunscrição de seu Município.

§ 1º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º Em caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formalização da culpa.

§ 3º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de atos praticados fora do recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 52.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo considerado eleito, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA

Art. 60.

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 60.

XIII- Encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de ano a sua sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 61.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento das denúncias pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 65.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por seu chefe, o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para um mandato de (02) anos, permitida a recondução.

Art. 74.

§ 8º

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual e da Lei diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

Art. 75.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na Lei complementar referida no art. 74, § 8º, a comissão elaborará no prazo de trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

Art. 8º. Em conformidade com o art. 63 da Constituição Estadual, realizar-se-á até 05 de março de 1990, eleição plebiscitária no povoado de Posto da Mata, visando sua emancipação política. (Disposições Transitórias).

Art. 9º. Os vereadores do Município de Nova Viçosa poderão candidatar-se aos cargos eletivos para a 1ª eleição de Posto da Mata, sem perca de seu mandato e sem ferir o regimento Interno da Câmara Municipal. (Disposições Transitórias).

Art. 10. Até que se expire os mandatos eletivos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Nova Viçosa, eleitos em 15 de Novembro de 1988, os mesmos poderão residir no novo Município de Posto da Mata. (Disposições Transitórias).

Art. 96.

Parágrafo Único – Os Diretores e Vice-Diretores escolares serão escolhidos através de eleição direta, pelo corpo docente, na forma da lei complementar.